



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000492/97-88
Recurso n° 139.055 Voluntário
Acórdão n° 3803-00.031 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria COFINS
Recorrente FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/07/1993, 01/06/1994 a 31/07/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A competência para majorar exigência constituída por meio de auto de infração, pertence à autoridade lançadora, por meio de lançamento complementar, impedido o órgão julgador de fazê-lo. Apresentado o recurso voluntário não tem o órgão colegiado de primeira instância poder para reformar a decisão recorrida. Vício de nulidade da decisão reformadora de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO de JULGAMENTO, por unanimidade, anular o processo a partir da decisão da DRJ, para que a autoridade tributária com jurisdição sobre o recorrente dê à matéria: a) afeta ao Poder Judiciário o tratamento determinado pela tutela que transitar em julgado no processo judicial respectivo, e; b) discutida nesta esfera administrativa o tratamento que ficou decidido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 201-76.797, de 27/02/2003.


ALEXANDRE KERN - Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-14.003, de 27 de outubro 2006, da DRJ/Ribeirão Preto/SP [DRJ/RPO], fls. 204 a 208, cujo objetivo foi reformar o Acórdão Nº 322, de 22 de novembro de 2001, proferido pela mesma DRJ, atendendo sugestão constante do DESPACHO/SOR/SACAT Nº 019/2006 de fls. 188 a 193.

O acórdão da DRJ/RPO neste processo, em primeiro julgamento como acima indicado, julgou parcialmente procedente o lançamento, discordando da correção monetária aplicada sobre os créditos de CSLL em discussão na via judicial, e cuja compensação estava sendo determinada por medida liminar.

Aplicando a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, o julgador efetuou novo encontro de contas, listando a integralidade dos créditos e dos débitos, e **cancelou o crédito tributário lançado** referente ao mês de junho de 1994, e **manteve** a exigência relativa ao mês de julho de 1994, todavia **majorando-o** de 15.032,52 UFIRs para 18.522,87 UFIRs.

Em grau de recurso, a Primeira Câmara do Segundo Conselho não conheceu do mérito, na matéria concomitante com a via judicial, e excluiu a multa de ofício, entendendo ser incabível este consectário quando há medida liminar viabilizada por ação cautelar manejada pela recorrente, fls. 101 a 111.

A DRF/Sorocaba reinterpreta o efeito das ações judiciais interpostas, alterando todos os entendimentos assentados, e adota providência não determinada nas decisões, abaixo relatada, como segue:

a) Medida Cautelar nº 94.000585-7, que recebeu o nº 96.03.045899-6. Teve apelação recebida no efeito devolutivo. Sua decisão transitou em julgado e não obteve êxito quanto ao direito de compensar, sendo-lhe reconhecido o direito à restituição dos valores pagos com base na Lei nº 7.689/88. Encontra-se apensada ao processo principal nº 96.03.045900-3.

b) Medida Cautelar nº 95.03.062771-9, cujo objeto foi requerer efeito suspensivo à apelação na Medida Cautelar nº 94.000585-7. Obtido temporariamente "*até o julgamento desta*", [94.000585-7]. O julgamento desta foi considerado prejudicado e encontra-se arquivada.

Com esse andamento, deixou de haver liminar assecuratória da suspensão da exigibilidade dos débitos lançados.

Após as decisões de ambas as instâncias, a DRF/Sorocaba abriu um PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, que recebeu nº 13877.000025/2006-40, para o qual os débitos nos exatos valores lançados foram transferidos, restando no presente processo a diferença de 3.490,35 UFIRs referente à MAJORAÇÃO do débito do período de apuração

JULHO/1994, decorrente do Acórdão nº 322, da DRJ (o primeiro), para que se sujeitasse à impugnação.

Sem que esse primeiro acórdão houvesse sido anulado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho, a DRJ proferiu novo acórdão, o de nº 14-14.003, de 27 de outubro de 2006, fls. 204 a 208, por solicitação da DRF/SOR, que passou a ser o objeto do recurso ora em julgamento. Tal acórdão REFORMOU o conteúdo da decisão no Acórdão nº 322 – mesmo sem mencionar esse ato – REFORMA - explicitamente, para:

a) manter os débitos da forma como originalmente lançados, meses de junho e julho, de 1994;

b) decidir o que estava decidido pelo Acórdão nº 201-76.797, de 29 de janeiro de 2003, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, excluindo a multa de ofício, por ser lançamento para prevenção de decadência, e, em virtude de ausência de medida liminar em vigor, cancelou a suspensão da exigibilidade concedida no seu Acórdão de nº 322, já referido.

Cientificada da decisão em 30 de novembro de 2006, a interessada apresenta recurso voluntário, fls. 216 a 228, em 29 de dezembro de 2006, e argumenta que sua ação principal 96.03.045900-3 teve decisão do TRF-3 dando provimento parcial à apelação, aguardando apenas a publicação do acórdão, deduzindo a recorrente que é imperativa a suspensão deste processo administrativo até que haja a publicação do acórdão transitado em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

Como se pode ver um grande *imbróglio* formou-se no andamento deste processo.

Basicamente dois erros cometeu o Acórdão nº 322, de 22 de novembro de 2001, da DRJ/Ribeirão Preto:

a) entra no mérito da correção monetária aplicada ao crédito da impetrante, cuja compensação fora determinada mediante liminar em medida cautelar, de moto próprio, sem indicar que estava obedecendo a critério determinado na liminar, o que seria improvável. Como consectário do principal, a correção monetária, por certo, é matéria em discussão na ação declaratória, a principal;

b) reconstitui o crédito da impugnante e efetua encontro de contas elencando débitos que já haviam sido extintos em um terceiro processo administrativo, de nº 10855.000493/97-41.

Ambos os erros não foram captados pelo nobre relator da Primeira Câmara do Segundo Conselho, que, observados, ensejaria já ali a anulação daquela decisão de primeira instância. Assim, decide a Primeira Câmara do Segundo Conselho por excluir a multa de ofício sobre os valores lançados, como relatado.

Agora, tem-se uma peça original iniciando e constituindo este processo, um auto de infração, sem o seu *quantum debeatur*., em consequência da constituição do processo de representação para recepcionar os débitos originados neste. E erigiu-se neste processo um débito no valor de 3.490,35 UFIRs que não foi lançado, não foi confessado, nem foi alvo de declaração de compensação que tenha sido não homologada, de modo que possa ser objeto legítimo de impugnação, conforme intimação feita ao contribuinte, mas débito decorrente da majoração efetuada pela DRJ/RPO.

Uma vez transferidos os débitos lançados para o processo nº 13877.000.025/2006-40, obviamente com cópia do inteiro teor do auto de infração, e, quiçá, das demais peças deste processo, o valor acima, 3.490 UFIRs é o *quantum* que se constituiu em objeto de novas controvérsia e cobrança, ora aqui em andamento, sem que seja aviso de cobrança com fulcro em confissão de dívida ou lançamento, não obstante se tenha impresso o DARF correspondente.

Sem ater-se à realidade acima descrita do único objeto que remanesceu neste processo, a exigência sem lastro do valor de 3.490,35 UFIRs, a DRJ não se limita a ele e profere nova decisão reencetando as circunstâncias do seu julgamento anterior e modificando o teor do seu julgado, conforme o relato retro.

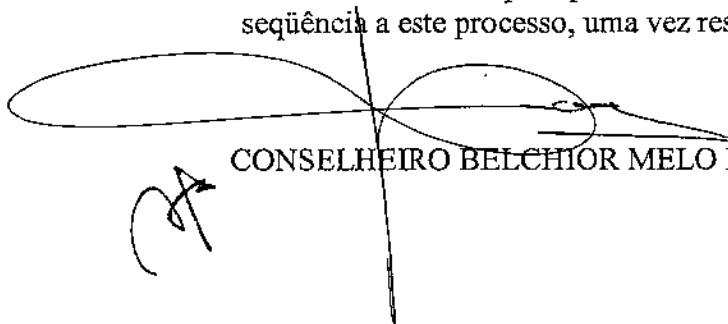
É pacífico que, a partir do momento em que é dada a ciência de sua decisão a DRJ não mais tem o poder de atuar sobre ela, no sentido de reformá-la. Ainda mais uma vez julgado o processo em segunda instância. Ainda que tenha proferido uma decisão errada, é uma decisão válida e convalidada pela decisão do então Segundo Conselho de Contribuintes, que, provocado, haveria de rever sua própria decisão e anulá-la, para, proferindo outra, anular a da DRJ/Ribeirão Preto, amparado no que preceitua o art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública.

Em decorrência, é incompetente a DRJ/Ribeirão Preto para proferir o Acórdão nº 14-14.003, de fls. 204 a 208, sendo ato administrativo nulo de pleno direito, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal. Sendo esta sua natureza jurídica, nulos, portanto inexistentes e prejudicados, no processo, os atos a ele posterior e dele consequente, a peça *sub judice* a que se denominou de “recurso voluntário”.

Pelo exposto, voto:

- a) para anular o Acórdão nº 322, de 22 de novembro de 2001, da DRJ/Ribeirão Preto;
- b) para anular o Acórdão nº 201-76.797, de 29 de janeiro de 2003, da Primeira Câmara do Segundo Conselho;
- c) para declarar a nulidade do Acórdão nº 14-14003, de 27 de outubro de 2006, da DRJ/Ribeirão Preto;
- d) por não conhecer do recurso voluntário;
- e) para determinar a juntada, por anexação, do processo de representação nº 13877.000.025/2006-40 a este processo, com a consequente transferência dos débitos nele, cadastrados no PROFISC, para este processo, conforme o registro da tela de fl. 60.

- d) para que se remetam estes autos, após os procedimentos acima, para a DRJ/Ribeirão Preto para proferir nova decisão, dando-se com esse ato nova seqüência a este processo, uma vez restabelecido o *status quo ante*.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA